



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10611.004175/2008-17
ACÓRDÃO	3004-000.079 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAWK TIME SHARING S.A. -ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 12/12/2008

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF 165.

Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário apresentado, apenas no que se refere à possibilidade administrativa de lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário que esteja com exigibilidade suspensa em função de depósito judicial, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de **auto de infração** (fls. 2 a 9), com vistas à exigência de IPI de aeronave admitida temporariamente (em operação de arrendamento operacional), no valor de R\$ 348.441,05. Na autuação, narra-se que: (a) o crédito tributário lançado está com a exigibilidade suspensa por força de depósito judicial do valor integral do tributo devido, nos autos do processo nº 2008.38.00.027122-8 da 18ª Vara Federal (art. 151, inciso II do CTN; (b) a aeronave foi admitida temporariamente (por 60 dias) por meio da declaração de importação (DI) nº 08/1868659-0, registrada em 21/11/2008, indicando o processo administrativo nº 10611.603270/2008-01; (c) o contribuinte, irrisignado com a cobrança do tributo (proporcional ao tempo de permanência da aeronave no País, conforme a legislação de regência) , impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.38.00.027122-8, em que teve a liminar DENEGADA, mas foi autorizado a depositar o valor integral do tributo em debate (fls. 16 a 18); (d) o contribuinte efetuou depósito no valor de R\$ 336.330,79, em 19/11/2008 (fl. 14), e, por não ser tal montante o suficiente para cobrir o total dos tributos devidos, como apurado pela fiscalização, complementou o depósito com os acréscimos moratórios devidos, o que resultou em novo depósito, efetuado em 05/12/2008, no valor total de R\$ 12.954,08 (fl. 19); e (e) o lançamento do tributo com exigibilidade suspensa foi efetuado sem exigência de multa e de juros, apenas para garantir o direito da Fazenda Nacional, prevenindo os efeitos da decadência.

Ciente da autuação (em 13/01/2019 - fls. 26/27), o contribuinte interpôs **impugnação** em 10/02/2019 (fls. 29 a 41), alegando, em síntese, que: (a) o MS foi impetrado em 15/10/2008, antes de qualquer procedimento fazendário; (b) a autuação deve ser cancelada, pois não há incidência de IPI nas importações através de contratos de “leasing” sem opção de compra, por inexistência do fato gerador; (c) foi depositado montante em valor superior ao lançado; e (d) o art. 49 da Medida Provisória nº 449/2009 dispensou o lançamento nos casos de depósitos judiciais.

Em 04/05/2017, a DRJ/FNS, por meio do **Acórdão 07-39.713** (fls. 81 a 88), unanimemente decidiu não conhecer da impugnação quanto à matéria objeto de ação judicial, para declarar definitivo na esfera administrativa o crédito referente ao IPI vinculado à importação; e conhecer da impugnação na matéria diferenciada, para julgá-la improcedente no tocante à validade do lançamento, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

Ciente da decisão de piso em 14/06/2017 (fl. 95), o Contribuinte interpôs **recurso voluntário** em 13/07/2017 (fls. 100 a 106), defendendo a necessidade de reforma da decisão de piso, por não ter havido ocorrência de fato gerador tributável, e por impossibilidade de cobrança de crédito tributário já garantido por depósito.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, mediante sorteio, para relatoria, em 28/03/2025.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rosaldo Trevisan**, Relator

Do conhecimento

O recurso voluntário interposto é tempestivo, e dele se toma conhecimento apenas na matéria não submetida ao Poder Judiciário, em função da unidade de jurisdição e da **Súmula CARF (Vinculante) nº 1**:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, o tema de mérito (incidência de IPI no arrendamento da aeronave) não pode ser analisado em sede administrativa, por já estar em discussão no âmbito do Poder Judiciário.

No entanto, é possível a análise administrativa do pedido de nulidade do lançamento, por ter sido efetuado em relação a crédito com exigibilidade suspensa.

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, apenas no que se refere à possibilidade administrativa de lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário que esteja com exigibilidade suspensa em função de depósito judicial.

Do mérito

No mérito, o único tema que remanesce em debate já encontra jurisprudência assentada no seio deste tribunal administrativo, na **Súmula CARF (Vinculante) nº 165**:

“Não é nulo o lançamento de ofício referente a crédito tributário depositado judicialmente, realizado para fins de prevenção da decadência, com reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade e sem a aplicação de penalidade ao sujeito passivo”. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

No caso em análise, é incontroverso que o depósito, após a complementação demandada pelo fisco (acrescida de juros - o que é endossado pela Súmula CARF nº 5) foi integral.

Esse montante lançado (R\$ 348.441,05) só não é exatamente igual ao depositado em juízo (R\$ 336.330,79 + R\$ 12.954,08) porque a complementação do depósito (segunda parcela, de R\$ 12.954,08) foi efetuada após a ocorrência do fato gerador, o que também encontra guarida em Súmula CARF (Súmula Vinculante nº 5: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”).

É ainda cediço que o auto de infração não aplicou penalidade, mas apenas exigiu o montante principal que estava com exigibilidade suspensa.

Assim, não há aparas a fazer ao lançamento, sendo improcedentes as alegações de defesa.

Conclusão

Pelo exposto, voto por **conhecer em parte do Recurso Voluntário** apresentado, apenas no que se refere à possibilidade administrativa de lavratura de auto de infração para exigência de crédito tributário que esteja com exigibilidade suspensa em função de depósito judicial, para, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan